



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes**



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

Processo Administrativo Tributário nº 15.832/2021 – Reexame Necessário
Contribuinte (Requerente): Rita Maria Scolaro
Advogada: Carmen Schafauser (OAB/SC 28.438)
Advogada: Fernanda Canalle Gatti (OAB/SC 60.122)
Sociedade Individual: Carmen Schafauser Sociedade Individual de Advocacia (OAB/SC 1578/09)
Representante da Fazenda Pública: Joice Luiza Flores de Matias
Conselheiro Relator: Gustavo Spuldaro Tanno

EMENTA

EXTINÇÃO DE DÉBITOS. ISS FIXO. PROFISSIONAL LIBERAL. SERVIÇOS DE ARQUITETURA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. BAIXA DO CADASTRO NÃO REALIZADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE ATIVIDADE GERADA PELO CADASTRO ATIVO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO IMPUGNADO JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

O cadastro ativo faz presunção relativa juris tantum de atividade de prestação de serviços no município.


A alteração de domicílio afasta a presunção de atividade gerada pelo cadastro ativo, sendo assim indevido o ISS fixo por inoccorrência do fato gerador.

A existência de Impugnação em Ação de Execução Fiscal afasta possibilidade de apreciação na esfera administrativa. Art. 38 da Lei 6.830/1980.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador decidiu, por unanimidade, seguindo o voto do Relator, conhecer e negar provimento ao Reexame Necessário, para manter a decisão de primeira instância, com a extinção dos créditos tributários de ISS por não ocorrência de fato gerador, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Caçador, SC, 14 de dezembro de 2022.


GUSTAVO SPULDARO TANNO
Conselheiro Relator


EVANDRO CARLOS FRITSCH
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



Processo n. 15.832/2021

Recurso Necessário

Recorrido(a): Rita Maria Scolaro

Advogado(a): Carmen Schafauser OAB/SC 28.438

Conselheiro Relator: Gustavo Spuldaro Tanno

Fernanda Canalle Gatti, assistida por advogada, protocolou em 16/08/2021 requerimento em que pediu baixa do cadastro e cancelamento do lançamento do ISS fixo por inexistência de fato gerador (fl. 04).

Alega que em Dezembro de 2013 mudou-se para Caçador iniciando a prestação de serviços de arquitetura nos projetos do escritório Fabieli Spessatto Arquitetura.

Aduz que requisitou inscrição junto ao município de Caçador, tendo formalizado somente um protocolo de Alvará de Obra. E que em Março de 2015 optou por mudar-se para Blumenau/SC, deixando apenas o referido protocolo em aberto.

Segundo a contribuinte, a mesma foi surpreendida com uma citação de Execução Fiscal para pagamento de ISS fixo dos anos de 2015, 2017 e 2018. E ainda restam débitos de ISS em aberto de outros anos.

A contribuinte descreve ainda que não mais atuou no município, tendo contraído matrimônio em Novembro de 2015, e reconhecendo que não realizou a baixa do cadastro junto à prefeitura. Mas não o fez por falta de orientação ou aviso de cobrança.

Anexou fatura de energia elétrica de 04/2015 e 05/2015 (fls. 07 e 08), extrato de consulta ao sistema do TRE/SC em que consta data do domicílio na cidade de Blumenau em 16/02/2016 (fl. 09), contrato de locação de um imóvel no município de Blumenau (fls. 29 a 33), Declaração do Conselho de Arquitetura e Urbanismo que demonstra não haver RRTs baixados ou em andamento relativos ao ano de 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 no município de Caçador; e outros documentos.

A decisão de primeira instância (fls. 48 a 51) informou a existência de execuções fiscais contra a requerente, e deferiu o pedido da mesma para extinguir os créditos tributários de ISS por não ocorrência de fato gerador.

É o relatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



A decisão de primeira instância deve ser mantida.

A inscrição ativa no cadastro municipal faz presunção relativa de atividade no município, conforme julgados mencionados na decisão da primeira instância.

A presunção relativa - *juris tantum* foi desfeita pela comprovação da mudança de domicílio da requerente em farta documentação anexada ao processo (comprovante de residência, matrimônio, registros do CAU, contrato de locação e mudança de domicílio eleitoral).

Domiciliada no município de Blumenau, mesmo que exercesse eventualmente alguma atividade no município de Caçador, o ISS seria devido àquele município em razão das normas da Lei Complementar federal n. 116/2003.

Resta prejudicada a análise do crédito tributário executado, porque já foram judicialmente contestados, em razão da norma contida na Lei de Execução Fiscal em seu Art. 38:

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso necessário mantendo na íntegra a decisão de primeira instância por seus próprios fundamentos.

Caçador, 14/12/2022.


Gustavo Spuldaro Tanno
Conselheiro
Conselho Municipal de Contribuintes
Mat. 12.872



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR
ATA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2022

Processo Administrativo Tributário nº 15.832/2021 – Reexame Necessário

Contribuinte (Requerente): Rita Maria Sclaro

Advogada: Carmen Schafauser (OAB/SC 28.438)

Advogada: Fernanda Canalle Gatti (OAB/SC 60.122)

Sociedade Individual: Carmen Schafauser Sociedade Individual de Advocacia
(OAB/SC 1578/09)

Representante da Fazenda Pública: Joice Luiza Flores de Matias

Conselheiro Relator: Gustavo Spuldaro Tanno

Na Sessão Ordinária realizada no dia quatorze de dezembro de 2022, as 14:00 horas, no Auditório da Prefeitura Municipal de Caçador, localizado na Av. Santa Catarina, nº 195, Centro, Caçador – SC, presidida pelo Conselheiro Evandro Carlos Fritsch, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

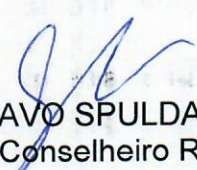
O Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador decidiu, por unanimidade, seguindo o voto do Relator, conhecer e negar provimento ao Reexame Necessário, para manter a decisão de primeira instância, com a extinção dos créditos tributários de ISS por não ocorrência de fato gerador.

RELATOR: Conselheiro Gustavo Spuldaro Tanno.

VOTANTES: Conselheiros Ademir Scapinelli, Alann Almeida Melotti, Luciano Dalponte, Luciana Marta Debarba Cereza, Francieli Antunes de Macedo, e Gustavo Spuldaro Tanno.

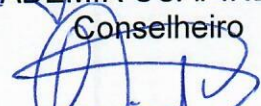
Caçador, SC, 14 de dezembro de 2022.


ALANN ALMEIDA MELOTTI
Conselheiro


GUSTAVO SPULDARO TANNO
Conselheiro Relator


ADEMIR SCAPINELLI
Conselheiro


LUCIANA MARTA DEBARBA CEREZA
Conselheira


LUCIANO DALPONTE
Conselheiro


FRANCIELI ANTUNES DE MACEDO
Conselheira


JOICE LUIZA FLORES DE MATIAS
Procuradora da Fazenda Municipal


EVANDRO CARLOS FRITSCH
Presidente do Conselho Municipal de
Contribuintes